



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º08593/08

Objeto: Representação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciantes: Sr. Eduardo Varandas Araruna e Sra. Ana Aline dos Santos Lins
Denunciado: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidades já apuradas em outro processo. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1930/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 19898/08, que tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho acerca de ilegalidades ocorridas na gestão do atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, nos exercícios de 2007 e 2008, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) *determinar*** o arquivamento do processo, tendo em vista que as irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe já foram apuradas no Processo TC nº 03176/08.
- 2) *comunicar*** esta decisão aos denunciantes.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08593/08

Objeto: Representação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciantes: Sr. Eduardo Varandas Araruna e Sra. Ana Aline dos Santos Lins
Denunciado: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho

RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 19898/08, tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho acerca de ilegalidades ocorridas na gestão do atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, nos exercícios de 2007 e 2008.

As irregularidades apontadas pelos denunciantes dizem respeito à contratação de pessoal pela Câmara Municipal de João Pessoa em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2006, com prazo de validade ainda em vigência.

Após a análise da documentação, a Auditoria verificou, em relatório de fls. 59/61, que as ilegalidades apontadas na denúncia em epígrafe já foram apuradas no Processo TC nº 03176/08 e devidamente sanadas, razão pela qual sugeriu o arquivamento do processo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, insertos no art. 5º LXXVII da CF.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do processo, tendo em vista que as irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe já foram apuradas no Processo TC nº 03176/08.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR